# O direito da guerra e a criação de uma jurisdição internacional: uma visão histórico-jurídica em tempos de guerra na Europa

PEDRO CARIDADE DE FREITAS \*

Resumo: Com este estudo pretendemos, de forma sumária, demonstrar, por um lado, que a guerra, desde a Idade Média, não pode ser entendida como um fim em si mesma e que apenas se legitima se realizada a coberto do direito internacional e para salvaguarda de interesses comuns à comunidade humana e, por outro lado, que foi construído, nos últimos séculos, um sistema de jurisdição internacional para resolução dos litígios entre Estados, que pode e deve ser chamado a conciliar os estados e evitar o eclodir de guerras.

**Palavras-chave:** Guerra, Guerra Justa, Jurisdição internacional, Arbitragem e Tribunais Internacionais

**Abstract:** With this study we intend, in a summary way, to demonstrate, on the one hand, that war, since the Middle Ages, cannot be understood as an end in itself and that it is only legitimate if carried out under the cover of international law and to safeguard common interests to the human community and, on the other hand, that in recent centuries a system of international jurisdiction has been built to resolve disputes between

**JURISMAT**, Portimão, 2022, n.º 15, pp. 51-74.

\* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador do IURIS – Instituto de Investigação Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - https://www.iuris.edu.pt/pt/ States, which can and must be called upon to reconcile states and prevent the outbreak of wars.

**Key-words:** War, Just War, International Jurisdiction, Arbitration and International Courts

**Sumário:** Introdução. 1. A guerra e a guerra justa: abordagem histórico-jurídica. 2. A legitimação da guerra pelo direito no século XIX. 3. A guerra na Sociedade das Nações e na Organização das Nações Unidas. 4. A evolução da jurisdição internacional. 5 A criação de um Tribunal de Arbitragem Internacional. 6. A jurisdição internacional nas organizações internacionais do século XX. Conclusão. Bibliografia.

# Introdução

A paz e a segurança internacional, que constituem objectivos das Nações Unidas, estão a ser colocados em causa com a recente invasão da Ucrânia pela Rússia.

Desde o fim da Guerra Fria que opôs dois blocos político-ideológicos – o Bloco Ocidental, encabeçado pelos Estados Unidos da América, e o Bloco de Leste, ligado à URSS, que não se assistia na Europa a uma flagrante violação de um estado soberano por outro estado soberano, através de uma invasão gratuita do seu território estadual.

O sistema de Guerra Fria tem o seu ocaso na década de 80 do século XX, com as alterações ocorridas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), fruto da abertura política do regime, conhecida por *glasnot* (transparência) e *perestroika* (reestruturação), pela queda do muro de Berlim, em 1989, e pela desagregação da Jugoslávia e da Checoslováquia que ditam o fim do Pacto de Varsóvia e fazem ressurgir os nacionalismos europeus.

O período subsequente ao fim da Guerra Fria assiste à consolidação de novos estados nacionais, às definições de fronteiras e à criação de uma nova ordem internacional, baseada em estados soberanos independentes. Esta nova fase da história da humanidade não está isenta de conflitos bélicos, como a guerra do Kosovo, não obstante se ter tentado criar um sistema de paz na Europa.

O sistema de Vestefália, preconizador do estado nacional soberano, independente e formalmente igual aos demais, é colocado em crise quando um estado,

sem ter sido agredido ou ameaçado, inicia uma ofensiva militar contra um estado vizinho.

Assistimos hoje, a uma guerra na Europa, que viola os princípios de Direito Internacional, os tratados internacionais, os direitos humanos e as regras de direito humanitário. As regras sobre protecção de civis, a destruição de património cultural, os movimentos de refugiados trazem novamente o terror para o palco europeu.

Estamos perante uma guerra ofensiva e de agressão, como definida pela Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, adoptada em 14 de Dezembro de 1974. Nos termos do artigo 1.º, "a agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas", e dentro do conceito de agressão podem ser enunciados diversos actos (artigo 3.º), como a invasão, ataque, bombardeamento do território de um estado pelas forças armadas de um outro estado, o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado, o bloqueio de portos, entre outros actos enunciados exemplificativamente pela Resolução 3314.

A guerra de agressão, constituída por actos sequenciais de agressão, põe em causa a paz internacional e dá origem, assim como qualquer acto de agressão, a responsabilidade internacional.

Compete às Nações Unidas assacar, neste momento, e não obstante as dificuldades que possa ter, a responsabilidade internacional à Rússia pelos hediondos actos de guerra perpetrados.

Com a guerra da Ucrânia, a Rússia luta contra a hegemonia política e militar dos Estados Unidos da América, o reposicionamento da NATO e a sua perda de importância num mundo que já não se baseia numa bipolarização.

Os acontecimentos recentes exigem um repensar da guerra, através da análise do conceito medieval de guerra justa, bem como uma abordagem dos meios jurisdicionais à disposição dos estados para evitar a guerra.

Nunca como hoje se assistiu a uma necessidade de colocar sobre a mesa das negociações, as secretárias dos governos e as salas de aula, os meios de resolução pacífica de conflitos, bem como as regras do direito humanitário.

# 1. A guerra e a guerra justa: abordagem histórico-jurídica

1. A guerra constitui uma forma de luta armada entre estados – guerra internacional – ou entre grupos nacionais dentro do mesmo estado – guerra civil – e é entendida desde a Idade Média como ausência de paz.

O conceito de guerra é teorizado na Idade Média no âmbito da teologia e da ética, como um pecado cometido, uma ausência de caridade e de amor ao próximo. A guerra só é justa, de um ponto de vista formal, se for autorizada por uma entidade competente, como por exemplo, o príncipe.<sup>1</sup>

A guerra é legítima entre os cristãos, de acordo com o Decreto de Graciano, se tiver como finalidade estabelecer a paz, se for defensiva e se não constituir uma vingança. A guerra contra os infiéis, muçulmanos ou heréticos é sempre justa.

SANTO AGOSTINHO, um dos teorizadores da guerra justa, refere que a guerra apenas se justifica se for o único meio de corrigir uma agressão não reparada. Para SANTO AGOSTINHO, a guerra tem de ter uma justa causa e deve ser autorizada e conduzida segundo uma intenção reta, <sup>2/3</sup> e com o intuito de obter uma reparação de uma ofensa. Apenas desta forma se obtém a paz. <sup>4</sup> SANTO AGOSTINHO refere expressamente que "a paz é o fim desejado da guerra". <sup>5</sup>

Com base nestas premissas são injustas as guerras que tenham como finalidade a destruição ou vingança sobre uma comunidade humana.

A guerra justa deve, para SANTO AGOSTINHO, promover a paz e a justiça entre os povos, pelo que deve ser considerada como um mal necessário ao restabelecimento da paz e à sobrevivência da comunidade.<sup>6</sup>

Vide António Pedro Barbas Homem, História das Relações Internacionais. O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 195-200, e Pedro Caridade de Freitas, História do Direito Internacional Público. Da Antiguidade à II Guerra Mundial, Cascais, Príncipia, 2015, pp. 21-22.

SANTO ISIDORO DE SEVILHA (570-632) distingue várias espécies de guerra: as guerras justas, as guerras injustas, as guerras civis, as guerras internas e externas, as guerras de escravos, as guerras sociais e as de piratas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cfr. Pedro Caridade de Freitas, História do Direito Internacional Público, ob. cit., pp. 21--22.

Vide Santo Agostinho, A Cidade de Deus, tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, volume III, livro XIX, capítulo XII, p. 1909.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Idem, p. 1909.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Idem, livro XXII, capítulo VI, p. 2260.

SANTO ISIDORO DE SEVILHA debruça-se também sobre o tema da guerra e da guerra justa. Para SANTO ISIDORO há justiça na realização da guerra quando a guerra é autorizada pelo Rei, pelo Papa, ou outra autoridade legítima, e quando há uma causa justa, nomeadamente o estabelecimento da paz após uma agressão.

A patrística desenvolve, desta forma, dois conceitos no âmbito da guerra: o *jus ad bellum*, ou direito à guerra, e o *jus in bello*, ou direito durante a guerra.

O cardeal HOSTIENSE, HENRIQUE DE SUSA, considera ser guerra justa a guerra contra os infiéis, a guerra autorizada por uma autoridade judicial ou pelos príncipes e a guerra necessária, feita por fiéis para se defenderem de inimigos.<sup>7</sup>

2. SÃO TOMÁS DE AQUINO, por seu lado, é o grande teórico escolástico do direito da guerra e da guerra justa. A guerra é analisada por SÃO TOMÁS DE AQUINO, na *Summa Theologica*, em diversos perspectivas: se a guerra é um pecado; se os membros do clero podem participar na guerra como militares; se há dias em que a guerra não deve ser realizada e como se deve fazer a guerra. Com estas ideias SÃO TOMÁS DE AQUINO é criador de regras para o *ius in bellum*.

Na Summa Theologica (II, II, q. 40), SÃO TOMÁS DE AQUINO considera que a guerra é um pecado, por contrariar a paz, por isso mesmo é ilícita. No entanto, em algumas circunstâncias a guerra pode ser justa, desde que cumpra os seguintes requisitos: i) a guerra ser autorizada pelo príncipe; ii) haver uma justa causa, ou seja, haver uma reparação a uma injúria; e iii) haver uma intenção honesta dos que a fazem. A guerra é justa quando ocorre em caso de legítima defesa de uma guerra ofensiva feita por um determinado reino.<sup>8</sup>

A guerra contra os infiéis é tratada de forma diversa, consoante lhes são ou não reconhecidos direitos. HENRIQUE DE SUSA, por exemplo, por subordinar o direito natural ao direito divino, não reconhece personalidade jurídica internacional aos infiéis, razão pela qual defende que a guerra contra eles é sempre justa. SÃO TOMÁS DE AQUINO, ao invés, ao separar o direito natural do direito divino, e ao reconhecer aos infiéis direitos naturais, impõe a necessidade de uma justa causa para a guerra contra os infiéis. <sup>9</sup> Esta orientação perdurou no tempo, vindo a ser adotada pela Escola Peninsular de Direito Natural, do século XVI, bem como

Vide António Pedro Barbas Homem, História das Relações Internacionais, ob. cit., p. 200.

<sup>8</sup> Cfr. António Pedro Barbas Homem, História das Relações Internacionais, ob. cit., pp. 200-201.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Idem, *ibidem*.

pelo pensamento de GRÓCIO, que, a partir do século XVII, laiciza e jurisdiciza o conceito de guerra.

Os juristas medievais, com especial destaque para os canonistas, discutem quem deve autorizar a guerra. Os partidários do poder papal, como o cardeal HOSTI-ENSE, defendem que compete à autoridade do Papa considerar se uma guerra é justa ou injusta; os defensores das teses imperialistas, como BÁRTOLO e BALDO, entendem que compete ao imperador considerar a guerra justa; os que reconhecem autoridade a comunidades locais, reinos, principados e outros territórios independentes, como SÃO TOMÁS DE AQUINO, INOCÊNCIO IV, JOÃO DE LEGNANO, atribuem o direito de declarar a guerra aos príncipes.<sup>10</sup>

Os conceitos de guerra justa teorizados no período medieval, e descritos na caracterização do direito internacional medieval, mantêm-se vigentes ao longo da época moderna. A guerra perde, no entanto, o seu fundamento teológico e moral, e passa a ser considerada à luz do direito.

3. No século XVI os diversos Autores da Escola Peninsular do Direito Natural, como Francisco Vitoria, Francisco Suárez, Luis de Molina, entre outros, vão dogmatizar o conceito de guerra justa herdado da escolástica medieval.

FRANCISCO VITORIA, na senda do pensamento de SANTO AGOSTINHO e de S. TOMÁS DE AQUINO, considera que a guerra só é admissível se houver uma causa justa e se for autorizada pelo Príncipe.

PARA VITORIA as guerras preventivas devem ser entendidas como injustas, uma vez defender que a guerra somente será justa se for previamente cometida uma injustiça. <sup>11</sup> Caso não se verifique a existência de uma injustiça, como por exemplo, os índios proibirem o comércio pacífico dos espanhóis, não há lugar a guerra justa. <sup>12</sup>

Para FRANCISCO SUÁREZ a guerra deve ser a última medida adoptada pelos estados para repor uma injúria. Não poderá haver guerra sem que haja uma causa justa.

Cfr. Pedro Caridade de Freitas, *História do Direito Internacional Público*, ob. cit., p. 22.

Vide Francisco Vitória, Relectio de Indis, Edición crítica bilingüe por L. Pereña Y J.M. Perez Prendes, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Cientificas, 1967, I, 3, 5, pp. 84

Vitoria refere que "Se prueba. Porque causa de guerra justa es sólo repeler y bengar injusticia, como que dicho siguiendo a Santo Tomás. Ahora bien, los bárbaros, al impedir el Derecho de gentes a los españoles, les hacen injusticias; luego si es necesaria la guerra para mantener su Derecho, pueden lícitamente hacerla.", p. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Idem, I, 3, 7, pp. 85-87.

4. HUGO GRÓCIO assume um importante papel na laicização do direito da guerra, ao defender que tem de ser feita de acordo com a lei, ao propor a criação de regras jurídicas para regular a guerra. HUGO GRÓCIO refere que:

"Hermogénien a dit que la guerre avait été introduire par les droit des gens. Mais je pense que cette proposition doit être interprétée dans un sensu un peu différent de celui que lui donne le vulgaire, et qu'il faut entendre par là que le droit des gens a établi certaines formalités pour mettre en usage la voie des armes, qui atribuent aux guerres dans lesquelles on s'y conforme des effets particuliers en vertu du droit des nations. De lá naît la distinction dont nous aurons plus loin à nous servir, entre la guerre solennelle du droit des gens, qui est encore dite guerre legitime, cést-à-dire complete, et la guerre non solennelle, qui n'en est pas moins pour cela une guerre legitime, c'est-à-dire conforme au droit." <sup>13</sup>

GRÓCIO defende que a legitimidade para fazer a guerra se encontra nos estados, uma vez não haver superior que possa tomar essa decisão. Encontramo-nos já com este pensamento num período de declínio da *Respublica Christiana*, em que a supremacia do Papa e do Imperador desaparecem da estrutura política europeia. <sup>14</sup>

No livro *De Iure Belli ac Pacis* GRÓCIO define guerra como o estado em que os indivíduos resolvem os seus diferendos através da violência e defende que a guerra só é justa quando pretende pôr fim a injustiças e propõe regras de humanização da guerra segundo as quais o adversário deve ser tido em conta.<sup>15</sup>

Com os alvores do estado moderno, a partir do século XVII, com a Paz de Vestefália e a criação de uma nova ordem europeia, ao estado soberano — o que não tem superior na ordem externa — é reconhecido na esfera internacional três direitos — o direito a celebrar tratados (*jus tractuum*); o direito de receber de forma livre missões diplomáticas (*jus legationis*) e o direito de fazer guerra (*jus belli*).

Cfr. Hugo Grotius, Le Droit de la Guerre et de la Paix, traduit par P. Prader Fodéré, Paris, PUF, 1999, Livre I, Chapitre II, §IV, p. 55. Vide também António Pedro Barbas Homem, História das Relações Internacionais, ob. cit., p. 199.

Vide Pedro Caridade de Freitas, História do Direito Internacional Público, ob. cit., pp. 16-18.

Vide Hugo Grotius, Le Droit de la Guerre et de la Paix, ob. cit., Livre I, chapitre I, §II-1, p. 34.

- 5. THOMAS HOBBES explicita no seu livro *Leviatã* que pertence à soberania o direito de fazer a guerra e a paz com as outras nações. <sup>16</sup> A declaração de guerra compete ao estado e esta deve ser declarada quando "corresponder ao bem comum", <sup>17</sup> ou seja, a finalidade da guerra não é o interesse particular do soberano, mas o interesse do todo. E na prossecução deste interesse cabe ao estado definir "a quantidade de forças que devem ser reunidas, armadas e pagas para esse fim, e de levantar dinheiro entre os súbditos, a fim de pagar as suas despesas." <sup>18</sup>
- 6. Com o estado moderno desenvolvem-se também os princípios de igualdade e de independência, como garantes<sup>19</sup> do estado, em relação a outros Estados.<sup>20</sup>

As Nações ao serem constituídas por pessoas livres que vivem em conjunto no Estado de natureza são também elas naturalmente iguais e têm da natureza os mesmos direitos e as mesmas obrigações, pelo que uma nação pequena é igual a uma nação grande.

Se os homens são livres e naturalmente iguais, as nações ao serem constituídas por homens, são também livres e iguais.

O princípio da igualdade entre Nações tem como corolário a ideia de que o que é permitido a uma Nação é permitido a todas, o proibido a uma é-o também a todas.<sup>21</sup>

Independentemente da densidade territorial ou populacional, da dimensão do aparelho de guerra ou da balança comercial, os Estados são todos iguais no

Vide Thomas Hobbes, *Leviatã*, prefácio de João Paulo Monteiro, tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 3.ª edição, Lisboa, INCM, 2002, Segunda parte, cap. XVIII, p. 153.

<sup>17</sup> Idem, ibidem.

Idem, ibidem. Hobbes continua referindo que "o poder mediante o qual o povo vai ser defendido consiste nos seus exércitos, e a força de um exército consiste na união das suas foças sob um comando único. Poder que pertence, consequentemente, ao soberano institu-ído, dado que o comando da militia, na ausência de outra instituição, torna soberano quele que o possui."

<sup>19</sup> Cfr. Adriano Moreira, Teoria das Relações Internacionais, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, p. 349.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Cfr. Ernest Nys, Études de Droit International et de Droit Politique, deuxième série, Bruxelle, Paris, Alfred Castaigne e A. Fontemoing, 1901, pp. 10-13.

Cfr. Vattel, Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle, I e II vols, Paris, J.P. Aillaud, 1835, p. 95. Vide ainda Charles Calvo, Le Droit International Théorique e Pratique Précédé d'un Exposé Historique des Progrès de la Science di Droit des Gens, 2 ème édition, tome deucième, Paris, A. Durand et Pedone-Lauriel e Guillaumin et C, 1872, p. 261e Ernest Nys, Le Droit International, Bruxelles, Paris, Alfred Castaigne e Thorin & Fils, 1894, tome II, pp. 235-237.

panorama internacional e perante o Direito Internacional, beneficiando dos mesmos direitos e obrigações.

A igualdade entre os Estados pode ser alterada por tratados, pelo consentimento tácito ou pelo próprio uso. Apenas estes instrumentos convencionais podem alterar a igualdade entre os Estados, uma vez que pela igualdade jurídica os Estados não reconhecem outra autoridade que não o direito.<sup>22</sup>

Não obstante a existência jurídica do princípio da igualdade, a prática, ontem como hoje, demonstra que não existe uma igualdade real, uma vez que a hierarquia das potências e a sua diferenciação em termos militares ser regra na comunidade internacional. Independentemente deste considerando, e seguindo o pensamento de ANTOINE PILLET, podemos afirmar que a igualdade entre os Estados se presume e que a desigualdade tem de ser demonstrada.<sup>23</sup>

O recurso à força de um estado militarmente mais organizado perante outro com menor capacidade militar, mas frágil ou mais pequeno, não é justificável à luz do Direito Internacional e constitui uma clara violação do mesmo. Como exemplo desta situação refira-se o que está a ocorrer neste momento após a invasão da Rússia à Ucrânia.

# 2. A legitimação da guerra pelo direito no século XIX

1. A teorização da guerra justa mantém-se no século XIX, não numa perspectiva teológica, mas numa leitura jurídica. Para que a guerra seja considerada justa devem ser atendidas as seguintes características: (i) o Estado que faz a guerra deve ter o direito do seu lado; (ii) antes de se fazer a guerra deve recorrer-se a meios pacíficos de resolução de conflitos; e (iii) não deve haver uma desproporcionalidade entre a justiça cometida e o mal proporcionado pela guerra.

Os critérios utilizados na época moderna, após-Vestefália, para aferir se uma guerra é justa não são muito diferentes dos seguidos pelos teóricos escolásticos ou da neoescolástica peninsular. A grande diferença encontra-se no fundamento dos mesmos. O direito passa a fundamentar e a legitimar a guerra.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Cfr. Pasquale Fiore, Le Droit International Codifié et Sa Sanction Juridique, traduit de l'italien par Ch. Antoine, Paris, A. Pedone, Éditeur, 1911 ob. cit., §§ 388 a 395, pp. 250-252.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Cfr. Ernest Nys, Études de Droit International et de Droit Politique, ob. cit., p. 13.

Se não coloca em causa o direito dos Estados fazerem guerra, o século XIX tenta criar condições para a humanização da guerra, nomeadamente na sequência da guerra da Crimeia entre 1854-1856.<sup>24</sup>

2. A primeira convenção do período de humanização e que constitui a génese do denominado direito humanitário é a de Genebra de 1864, posteriormente revista em 1906.

Outras convenções relevantes em matéria de guerra são a Declaração de São Petersburgo de 1868 contra o uso de alguns projécteis militares e a Conferência de Bruxelas de 1874 sobre as leis da guerra terrestre.

As convenções da Haia de 1899 e 1907, denominadas convenções de paz, prestam também um contributo decisivo para a denominada codificação do *jus in belo*, nomeadamente ao estenderam à guerra marítima as regras convencionadas para a guerra terrestre.

No âmbito da codificação do *jus in belo* são tratadas matérias como a declaração de guerra, a limitação do conflito à luta entre as forças armadas, a protecção dos civis e dos neutros, a interdição de utilização de veneno ou de armas envenenadas, a interdição de utilização de projécteis com gás asfixiante ou deletério, e todos os restantes meios e armas que possam causar um mal supérfluo.<sup>25</sup>

A Segunda Conferência da Haia realiza um trabalho de codificação do direito da guerra e da neutralidade, tendo circunscrito o direito de fazer a guerra, nos seguintes termos: (i) o início das hostilidades é subordinado a uma declaração prévia. Pretende-se, deste modo, evidenciar um carácter consensual do estado de guerra, para que o outro beligerante conheça a decisão de entrar em guerra; (ii) a apreciação do poder para entrar em guerra feito por cada Estado não é limitada; (iii) condiciona-se o uso da força em período de paz à existência de um estado de necessidade; (iv) consagra-se o fim da prática de demonstração de força por parte dos Estados, com o fim de obrigar um Estado a repor uma situação.

Na segunda Conferência de Haia são ainda definidos os meios de terminar obrigatoriamente a guerra: (i) por um armistício que suspenda as operações militares; (ii) por acordos preliminares de paz que fixem os princípios de uma nova

Vide Eduardo Vera-Cruz Pinto, Apontamentos de História das Relações Internacionais, Lisboa, AAFDL, 2017, pp. 81-94.

Vide Pedro Caridade de Freitas, Portugal e a Comunidade Internacional Na Segunda Metade do Século XIX, Lisboa Quid Juris, 2012, pp. 564-565.

distribuição territorial; e (iii) por um tratado de paz definitivo que organize uma nova situação internacional.<sup>26</sup>

# 3. A guerra na Sociedade das Nações e na Organização das Nações Unidas

1. A Sociedade das Nações é criada em 1919, no ocaso da I Guerra Mundial, com o intuito de promover a segurança colectiva, a solução pacífica dos conflitos e a colaboração entre os Estados como formas de alcançar o progresso económico e social.

De entre os objectivos a concretizar pela Sociedade das Nações realce-se a redução, ao mínimo, dos armamentos nacionais, garantindo-se apenas as obrigações impostas por uma acção comum. Os Estados-membros do Pacto renunciam à guerra como meio de resolução das suas controvérsias políticas e como instrumento de política internacional.

Para obter estes resultados, o Pacto da Sociedade das Nações prevê: (i) o recurso à arbitragem em caso de diferendo entre os Estados, caso a questão não possa ser resolvida por via diplomática; (ii) sanções contra um Estado que seja declarado culpado de uma agressão - as sanções previstas são essencialmente de índole económica (comerciais e financeiras) e militares; (iii) o desarmamento geral dos Estados, como previsto no artigo 8.º do Pacto.<sup>27</sup>

Não obstante a Sociedade das Nações ser instituída como garante da paz entre os Estados, o facto é que a sua criação e existência estão sujeitas a numerosas vicissitudes, de entre elas destaquem-se a não-adesão dos Estados Unidos da América, não obstante o Presidente WOODROW WILSON ser o seu grande promotor; a constante entrada e saída de estados; e a ausência de uma força militar internacional que actue para impor as decisões tomadas pelos órgãos da sociedade. Qualquer acção militar que a sociedade pretendesse desenvolver estava dependente da participação das forças militares dos Estados-membros, e por fim, e não menos importante, uma concepção vestefaliana de soberania, que demonstra que os Estados não se encontravam preparados para participar numa organização internacional de carácter global, nem para abdicar de algumas das suas prerrogativas soberanas em matéria militar, nomeadamente a redução das suas competências em sede de guerra.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Idem, pp. 572-573.

Vide o texto do Pacto da Sociedade das Nações em António Pedro Barbas Homem e Pedro Caridade de Freitas, *Textos de Apoio de História das Relações Internacionais*, reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 235-248.

A esta realidade intrínseca à Sociedade das Nações acresce a situação política, social e económica da Europa no período pós-I Guerra Mundial, com crise económica, social e política, marcada pelo desenvolvimento do sentimento nacional, em especial na Alemanha e Itália, e o acentuar das ideias comunistas decorrentes da revolução russa de 1917.

2. A Sociedade das Nações não conseguiu, não obstante a luta contra a guerra, evitar a II Guerra Mundial

A criação das Nações Unidas, a 26 de Junho de 1945, na Conferência de São Francisco marca uma nova etapa do Direito Internacional contemporâneo.

Os objetivos da Carta das Nações Unidas estão consagrados no artigo 1.º e são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações de amizade entre as nações, baseado no princípio da igualdade de direitos e na autodeterminação dos povos e a realização da cooperação internacional, económica, social, cultural e humanitária, promovendo os direitos do Homem e as liberdades fundamentais.

Os princípios orientadores das Nações Unidas encontram-se consignados no artigo 2.º e constituem o fundamento da organização. São eles os seguintes: a igualdade soberana dos Estados, a boa-fé, a resolução pacífica de conflitos, a abstenção do recurso à força e a universalidade da organização.

O princípio da universalidade da organização, previsto no n.º 6 do artigo 2.º da Carta, constitui um dos fundamentos para a criação de uma comunidade internacional. Com este princípio, as Nações Unidas pretendem que todos os Estados do Mundo, independentemente de fazerem parte da organização, cumpram e respeitem os princípios fundadores da mesma, nomeadamente a paz, a proibição do uso da força e a dignidade da pessoa humana.

O capítulo VII da Carta das Nações Unidas sobre as acções em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e acto de agressão, atribui ao Conselho de Segurança, pelo artigo 39.º, "determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão". Após esta avaliação, o Conselho de Segurança fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas.<sup>28</sup>

Para evitar um conflito armado entre estados, o Conselho de Segurança pode, nos termos do artigo 41.º, adoptar medidas que interrompam completa ou parci-

Ao abrigo do capítulo VII o Conselho de Segurança autorizou operações de manutenção da paz, através de intervenções militares, na Guerra do Golfo, em 1991 (S/RES/678) e na Líbia, em 2011 (S/RES/1973).

almente as relações económicas, os meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioeléctricos, ou de qualquer outro tipo, ou promover o rompimento das relações diplomáticas. Caso estas medidas sejam insuficientes, o Conselho de Segurança pode recorrer às forças aéreas, navais ou terrestres para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Nos termos da Carta as acções militares desencadeadas devem ser aprovadas pelo Conselho de Segurança, devendo os estados, num intuito de manutenção da paz internacional, evitar qualquer acto ofensivo da soberania de um terceiro estado.

Os estados devem evitar qualquer tipo de guerra ofensiva, devendo apenas iniciar acções bélicas em caso de legítima defesa. A Resolução 1368 (2001) de 12 de Setembro, aprovada no dia seguinte aos atentados terroristas aos Estados Unidos da América (atentado às Torres Gémeas, ao Pentágono e à Casa Branca) "reconhece o direito imanente de legítima defesa individual e colectiva [dos estados] em conformidade com a Carta das Nações Unidas." Com esta posição, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, recorrendo a princípios de direito natural, reconhece o recurso à legítima defesa como meio para afastar uma agressão ilícita, actual ou iminente de um estado ou de uma organização.

A Carta das Nações Unidas cria um sistema de segurança colectiva que tem no Conselho de Segurança, constituído por quinze membros, em que cinco deles têm assento permanente e direito de veto (Estados Unidos da América, Rússia, Reino Unido, França e China), o garante da paz e da segurança internacional.

Como consequência dos atentados à vida, à liberdade e à dignidade humana perpetrados durante o conflito mundial, as Nações Unidas colocam a defesa dos direitos humanos como uma das prioridades absolutas da «nova ordem mundial». Os Estados membros das Nações Unidas aprovam, a 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que positiva os direitos fundamentais da pessoa humana. Esta declaração é complementada pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aprovados pela Assembleia Geral a 16 de fevereiro de 1966, e em vigor a partir de 23 de março de 1976 e 3 de janeiro de 1976, respetivamente.

As Nações Unidas e anteriormente a Sociedade das Nações propugnam como meio de evitar a guerra o recurso a um sistema de jurisdição internacional e densificam as regras criadas no século XIX e inícios do século XX sobre o

Vide a resolução em https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/533/85/PDF/N0153385.pdf?OpenElement (consultada em 20 de Marco de 2022).

direito de guerra, através da Convenção de Genebra de 1949 e dos seus Protocolos adicionais.

# 4. A evolução da jurisdição internacional

1. O termo *jurisdição internacional*, como refere Maria José Rangel de Mesquita apresenta dois sentidos: o material, enquanto autoridade ou competência para declarar o direito para a resolução de um diferendo, e orgânico, enquanto tribunal internacional.<sup>30</sup>

A busca incessante da paz e a criação de meios para que esta se concretize têm sido objectivos a atingir pelos filósofos e pelos juristas. Várias foram as tentativas teóricas de construção de um sistema que promova a paz em detrimento da guerra.

As soluções encontradas são diversas e variam entre a solução jurídico-forense de VITORIA e a política de KANT.

Francisco Vitoria defende, na opinião de James Brown Scott, como forma de controlar a guerra, a existência de um Tribunal Permanente das Nações. Este Tribunal teria como objectivo substituir o exercício da força de um Estado contra outro por uma acção judicial. A criação do Tribunal é facilitada pela visão de Vitoria, que em matéria de justiça entende não haver indivíduos, nem nações, mas apenas litigantes perante um Tribunal, fosse ele nacional ou internacional.<sup>31</sup>

FRANCISCO VITORIA considera que a guerra é admissível se constituir uma demanda sedimentada no direito da força, dada a ausência de um Tribunal Superior a quem pudesse ser submetida a disputa, pelo que o teólogo espanhol considera os estados e os indivíduos da mesma forma, propugnando a resolução dos conflitos por uma via pacífica, a judicial.<sup>32</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Cfr. Maria José Rangel Mesquita, *Justiça Internacional*. Lições. Parte I. Introdução, Lisboa, AAFDL, 2010, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Cfr. James Brown Scott, El Origen Español del Derecho Internacional Moderno, prólogo de Camilo Barcia Trelles, Valladolid, Universidad de Valladolid – Sección de Estudios Americanistas, 1928, ob. cit., pp. 102-103.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Idem, p. 108.

2. Nos séculos XVIII e XIX, autores como KANT, ROUSSEAU, BENTAHM, LORIMER e BLUNTSCHLI defendem a construção de projectos de organização internacional de tipo federal.<sup>33</sup>

O ABÉE DE SAINT PIERRE (1658-1743), que escreveu um *Projet pour rendre la paix perpétuelle en Europe*, Utreque, 1713 e com edição definitiva em 1717, defende a criação de uma associação de Estados europeus que renuncie à guerra e institua um sistema de arbitragem obrigatória e uma força internacional, com o fim de manter a paz e a aliança entre os vários Estados.<sup>34</sup>

A federação idealizada pelo ABÉE DE SAINT PIERRE é constituída por uma assembleia de Soberanos federados denominada Senado, a quem compete decidir os destinos da federação e, caso necessário, declarar guerra, quer contra estados federados, que não cumprissem as decisões da maioria, quer contra Estados não federados.<sup>35</sup>

A representação no Senado não é feita com base no princípio da igualdade dos Estados. Se os Estados grandes têm direito de voto, os mais pequenos têm em grupo, sendo atribuído um voto por cada grupo. <sup>36</sup>

3. Um projecto semelhante ao do ABÉE DE SAINT PIERRE é construído por IM-MANUEL KANT, no opúsculo *A paz perpétua*, <sup>37</sup> dividido em duas partes: a primeira parte que se refere aos *Artigos Preliminares para a Paz Perpétua entre os Estados* e a segunda parte relativa aos *Artigos Definitivos para a Paz Perpétua entre os Estados*.

Para os projectos federativos medievais vide António Truyol y Serra, Noções Fundamentais de Direito Internacional Público, 2.ª edição refundida e aumentada, tradução de R. Ehhrhardt Soares, Coimbra, Arménio Amado, Editor, 1962, pp. 243-244.

Cfr. António Truyol y Serra, História da Filosofia do Direito e do Estado, 2. Do Renascimento a Kant, tradução portuguesa da 3.ª edição espanhola por Henrique Barrilaro Ruas, Colecção Estudo Geral, Lisboa, Instituto de Novas Profissões, 1990, p. 329. Vide também José Adelino Maltez, Princípios de Ciência Política. Introdução à Teoria Política, 2.ª edição, com Prefácio de Adriano Moreira, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Centro de Estudos do Pensamento Político, Universidade Técnica de Lisboa, 1996, pp. 487-490.

<sup>35</sup> Cfr. Arthur Nussbaum, História del Derecho Internacional, vols. I e II, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, s/d, p. 154.

<sup>36</sup> Idem, ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Cfr. Immanuel Kant, A Paz Perpétua e Outros Opúsculos, Lisboa, Edições 70, 2008, pp. 129-185. Vide José Adelino Maltez, Princípios de Ciência Política. Introdução à Teoria Política, ob. cit., pp. 490-493 e Maria de Assunção do Vale Pereira, A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 151-165.

Para KANT, que valoriza o indivíduo nas relações internacionais, em detrimento dos Estados, a paz constitui o fim de todas as hostilidades, pelo que um simples armistício, enquanto adiamento da paz, não basta para que os Estados deixassem de estar em guerra, uma vez que só põe fim a uma situação concreta de guerra e podia adiar outras guerras futuras.<sup>38</sup>

O sistema de pensamento kantiano em torno da *paz perpétua* centra-se em três ideias: (i) os Estados não devem destruir a confiança que os povos se devem mutuamente, (ii) devem respeitar-se mutuamente e não (iii) devem criar condições que os levem à guerra.

Uma vez que o estado de natureza para KANT é um estado de guerra, "isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre, no entanto, uma ameaça constante", <sup>39</sup> é necessário instaurar-se um estado de paz que, prescrevendo a igualdade <sup>40</sup> entre os Estados, permita o fim da guerra.

A paz perpétua só pode ser concretizada através da criação de uma *federação de Estados livres* que, "não se [propunha] obter o poder do Estado, mas simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados, sem que estes devam por isso (como os homens no estado de natureza) submeter-se a leis públicas e à sua coacção." Por isso é que KANT defende a existência de uma federação de Estados e não uma federação de povos, uma vez esta última implicar a relação entre um superior e um inferior.

A federação deve ser constituída por Estados iguais, ligados por um contrato, sem supremacia de uns em relação aos outros, e que tentem, em conjunto, manter a paz. A paz é mais facilmente alcançada, na ideia de KANT, se os Estados que compõem a federação tiverem uma constituição interna republicana<sup>42</sup>, base-

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Cfr. Immanuel Kant, A Paz Perpétua, ob. cit., p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Idem, pp. 136-137.

<sup>40</sup> Idem, p. 134.

<sup>41</sup> Idem, pp. 145-146.

A constituição republicana tinha para Kant vantagens quando chegasse o momento de enveredar por uma solução de guerra ou paz. Kant foi neste aspecto muito claro: [Se (...) se exige o consentimento dos cidadãos para decidir "se deve ou não haver guerra", então, nada é mais natural do que deliberar muito em começarem um jogo tão maligno, pois têm de decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra (como combater, custear as despesas da guerra com o seu próprio património, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si e, por fim e para cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acaba (em virtude de novas e próximas guerras) e tornar amarga a paz. Pelo contrário, numa constituição em que o súbdito não é cidadão, que, por conseguinte, não é uma constituição republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo,

ada em três princípios: a liberdade e igualdade dos membros da sociedade e a dependência de todos em relação a uma legislação comum.<sup>43</sup> A liberdade dos Estados que se congregam na confederação constitui um requisito prévio à concretização da paz perpétua.<sup>44</sup>

A federação de Estados é regida por um direito cosmopolita, entendido como direito público da humanidade e complemento da paz perpétua.<sup>45</sup>

Em KANT, por exemplo, o direito regula as relações externas entre as pessoas, na medida em que as suas acções podem influir umas nas outras. A vontade de uma pessoa deve concordar com a vontade de outra, segunda a lei da liberdade. Esta lei, considerada por KANT como inata, implica uma imposição exterior para impedir uma possível violação.

A comunidade referida por KANT é o Estado, constituída por três poderes: legislativo, executivo e judicial. No âmbito externo, KANT desenvolve o conceito de direito cosmopolita, que se funda na ideia de uma perpétua associação pacífica de todos os povos da terra.

A paz perpétua constitui assim um dos objectivos a atingir, por constituir um dever moral e político de todos os Estados. A paz é alcançada através da realização de uma sociedade política universal que compreende sob a mesma legislação os diversos Estados e garante o desenvolvimento do Homem. 46

# 5. A criação de um Tribunal de Arbitragem Internacional

1. BENTHAM no *Plano para a paz perpétua* (1786-1789), KANT no *Ensaio philosophico ácerca da paz perpétua* (1795) e SCHELLING, que pede a federação de todos os Estados, são defensores do instituto da arbitragem, bem como da constituição de um tribunal comum à comunidade de Estados. LEIBNITZ, VOLNEY, CONDORCET, os economistas TURGOT e SMITH, os poetas LESSING e HERDER são também arautos da arbitragem.<sup>47</sup>

porque o chefe do Estado não é um membro do Estado, mas o seu proprietário, e a guerra não lhe faz perder o mínimo dos seus banquetes, caçadas, palácios de recreio, festas cortesãs, etc.], Idem, pp. 139-140.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Idem, pp. 137-138.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Cfr. Arthur Nussbaum, *História del Derecho Internacional*, ob. cit., p. 156.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Cfr. Immanuel Kant, A Paz Perpétua, ob. cit., p. 151.

<sup>46</sup> Idem, p. 114.

Vide Pedro Caridade de Freitas, Portugal e a Comunidade Internacional, ob. cit., pp. 536-546

A construção de uma sociedade de Estados, que podia assumir a forma de confederação, e que se inspiraria na figura do Estado, não é mais do que uma necessidade de fundar e legitimar o Direito Internacional.<sup>48</sup> Como cada Estado, também o Estado Universal deve ter um poder legislativo, um executivo e um judicial.

2. A arbitragem surge como uma forma da sociedade internacional ultrapassar a dificuldade na criação de um Tribunal Internacional e ao mesmo tempo permitir a jurisdicionalização do sistema internacional.

Os Estados reunidos nas conferências de Haia de 1899 e 1907 propugnam pela criação de tribunal de arbitragem internacional e de uma arbitragem necessária.

Nas duas convenções a arbitragem é reconhecida pelas potências signatárias como um instrumento adequado para dirimir questões de interpretação e aplicação das convenções internacionais e para resolver de forma equitativa litígios que não tenham obtido solução por via diplomática. O objectivo de consagrar, por convenção internacional, a arbitragem necessária não foi concretizado, e os estados mantiveram o princípio da arbitragem voluntária.

As regras previstas nas Convenções da Haia assumem um carácter subsidiário, uma vez se manter como regra geral o acordo das partes para a definição e a aplicação da justiça arbitral.

A Convenção de 1899 estabelece um Tribunal Permanente de Arbitragem (artigos XX e segs.) com sede na Haia, com o objectivo de antepor a resolução pacífica de conflitos à declaração de guerra. O tribunal é competente para todos os casos de arbitragem, desde que as partes não tenham acordado a aplicação de uma jurisdição especial.

Este tribunal apresenta como especificidade o facto de não ter uma criação física, institucionalizada, com juízes em permanência, mas ser uma lista de árbitros indicada pelos Estados signatários da Convenção. Os juízes do tribunal são escolhidos a partir dessa lista pelas partes interessadas em recorrer à arbitragem.

<sup>48</sup> Cfr. Pasquale Fiore, Le Droit International Codifié, ob. cit., p. 21.

### 6. A jurisdição internacional nas organizações internacionais do século XX

1. A Sociedade das Nações, que tem como objectivo a manutenção da paz, através do desarmamento e da resolução pacífica de conflitos entre Estados, prevê no artigo 13.º o recurso à solução arbitral.

Podem ser submetidos a arbitragem internacional os litígios relativos à interpretação e aplicação de tratados. Nos termos do mesmo artigo, os "Membros da Sociedade comprometem-se a executar de boa-fé as sentenças proferidas e a não recorrer à guerra contra todo o Membro da Sociedade que com elas se conformar.", mais se acrescenta que "na falta de execução da sentença, o Conselho proporá as medidas que devam assegurar os seus efeitos".

O artigo 14.º prevê que o Conselho preparará um projecto de tribunal permanente de justiça internacional. O tribunal tem como função tomar conhecimento de todos os litígios de carácter internacional que as Partes lhe submetam e a emissão de pareceres consultivos. Apenas os estados podem ser partes perante o tribunal, independentemente de serem ou não membros da Sociedade das Nações.

A sentença do Tribunal é definitiva e sem recurso e em caso de contestação do sentido e alcance da sentença compete ao Tribunal interpretá-lo, a requerimento de qualquer das partes. 49/50

Afonso Costa, representante de Portugal faz a seguinte declaração no acto de adesão ao Estatuto, em Outubro de 1921: "Em nome de Portugal, declaro reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal pura e simples, em relação a qualquer outro Membro ou Estado que aceite a mesma obrigação.", vide José Alberto Azeredo Lopes, Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais, Gabinete de Estudos Internacionais, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1999, p. 290

A título exemplificativo refira-se que os Estados Unidos da América (EUA), por resolução adoptada pelo Senado, em 27 de Fevereiro de 1926, formula, no acto de adesão ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, 5 reservas:

<sup>1.</sup> O tribunal deve dar conhecimento aos EUA da entrada de um pedido de parecer consultivo relativo a qualquer questão ou conflito no qual os EUA estejam ou venham a declarar-se interessados;

<sup>2.</sup> Se se julgar conveniente o pedido de parecer, proceder-se-á a uma conferência entre o Conselho ou a Assembleia da Sociedade das Nações e os EUA, a fim de se saber se os interesses dos EUA são afectados;

<sup>3.</sup> Quando se tratar de pedir ao Tribunal um parecer consultivo, atribuir-se-á à oposição dos EUA o mesmo valor atribuído a um voto emitido por um Membro da Sociedade das Nações, no Conselho ou na Assembleia contrário ao pedido de parecer consultivo;

<sup>4.</sup> Se depois das conferências anteriores se verificar que não se pode chegar a um Acordo e que os EUA não estão dispostos a renunciar às suas objecções, podem, nos termos do artigo 8.°, notificar ao Secretário Geral das Nações Unidas que retiram a sua adesão ao

2. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem entre os seus objectivos a manutenção da paz e da segurança internacionais (artigo 1.º da Carta).

Nos termos do artigo 33.º, "as partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer meio pacífico à sua escolha."

O Capítulo XIV cria o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), como principal órgão judicial das Nações Unidas.

São membros do TIJ os membros das Nações Unidas. Um Estado que não seja membro da ONU pode ser parte do TIJ "em condições que serão determinadas em cada caso pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança".

Cada membro da ONU "compromete-se a conformar-se com a decisão do TIJ em qualquer caso em que for parte", nos termos do artigo 94.º, n.º 1.

As Nações Unidas aprovaram um Estatuto do TIJ, a que Portugal aderiu em 14 de Dezembro de 1955, data de admissão como membro das Nações Unidas. A 19 de Dezembro do mesmo ano, Portugal subscreve a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória (artigo 36.º, n.º 2).

A independência do Tribunal é marcada no artigo 2.°, que refere que o Tribunal é constituído por um corpo de juízes independentes eleitos sem ter em conta a sua nacionalidade, "de entre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas nos seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional."

Protocolo de 16 de Dezembro de 1920. Esta situação não pode ser entendida como um acto não amigável ou como uma recusa de cooperar na paz e no bom entendimento gerais; 5. Os outros Estados Contratantes também podem notificar a todo o tempo o Secretário Geral das Nações que desejam retirar a sua aceitação às condições especiais postas pelos

A tomada de posição dos EUA, se reveladora da importância da soberania na vinculação internacional dos Estados, parece traduzir também uma tentativa de condicionar posteriores decisões do Tribunal Internacional, prevendo-se, na salvaguarda dos interesses dos EUA, a situação de discordância com a posição do Tribunal. No entanto, não podemos negar que parece não ser posta em causa a independência do Tribunal. Idem, pp. 291-292.

O Tribunal é composto por 15 membros, "não podendo haver entre eles mais de um nacional do mesmo Estado". (artigo 3.°).

Na escolha dos juízes recomenda o artigo 6.º que "cada grupo nacional consulte o seu mais alto tribunal de justiça, as faculdades e escolas de direito, academias nacionais e secções nacionais de academias internacionais que se dediquem ao estudo do direito."

O artigo 9.º refere que em cada eleição – Assembleia-Geral e Conselho de Segurança – deve ser tido em conta que as pessoas a serem eleitas "possuem individualmente as condições exigidas, mas também que, no seu conjunto, seja assegurada a representação das grandes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo". Os juízes são eleitos por 9 anos e podem ser reeleitos.<sup>51</sup>

Caso haja uma violação da ordem jurídica internacional, bem como dos direitos humanos milenarmente consagrados como direito natural e positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, na Declaração Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem e a na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os responsáveis por esses actos podem ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional, cujo seu estatuto foi adoptado em Roma a 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática reunida de 15 de Junho a 17 de Julho de 1998.<sup>52</sup>

### Conclusão

A abordagem que acabámos de fazer pretende, de forma sumária, demonstrar, por um lado, que a guerra não pode ser entendida como um fim em si mesma e que apenas se legitima se realizada a coberto do direito internacional e para salvaguardar interesses comuns à comunidade humana e, por outro lado, que

O Estatuto do Tribunal apresenta as seguintes características dos juízes: (i) nenhum membro do Tribunal pode exercer qualquer função política ou administrativa ou dedicar-se a outra ocupação de natureza profissional (artigo 16.º); (ii) nenhum membro do Tribunal pode ser demitido, salvo se, por decisão unânime dos outros membros, deixar de preencher as condições exigidas (artigo 18.º, n.º 1); (iii) os membros do Tribunal quando no exercício de funções gozam de privilégios e imunidades diplomáticas (artigo 19.º); (iv) qualquer membro do Tribunal, antes de assumir as funções, fará, em sessão pública, a declaração solene de que exercerá as suas atribuições de forma imparcial e conscienciosamente (artigo 20.º).

Portugal aderiu a 7 de Outubro de 1998 e o tratado entrou em vigor a 1 de Julho de 2002.

existe um sistema de jurisdição internacional para resolução dos litígios entre Estados, seja comum – com tribunais institucionalizados – seja pelo recurso à arbitragem que pode e deve ser chamado a conciliar os estados e evitar o eclodir de guerras.

Os estados e o direito internacional deverão, cada vez mais, colocar o Homem no centro das suas opções. Como refere PAULA ESCARAMEIA o Direito Internacional do século XXI deve centrar-se mais no Homem, na defesa dos seus direitos e na preservação do seu meio.<sup>53</sup>

A guerra traz com ela destruição – social, económica e ambiental – para além de uma desintegração da ordem mundial, através de uma política bélica e de vastos movimentos migratórios que alteram a imagem dos países.

A paz deve estar no centro do Direito Internacional e deve constituir o fim último dos estados e das organizações internacionais. A procura da paz é também o meio de preservação dos estados e com eles do Homem. Como nos ensina o pensamento escolástico, a guerra não é justa, e hoje diríamos legítima, se não atender ao bem comum de todos e não, apenas, aos interesses de alguns.

A razão de estado setecentista não deve ser reeditada no século XXI e os fins não justificam os meios utilizados pelos estados, pelo que a comunidade internacional deve continuar a sancionar a Rússia pela guerra de agressão iniciada contra a Ucrânia e deve assacar-lhe, assim como aos seus dirigentes, responsabilidade internacional pelos crimes cometidos.

As palavras de Paula Escarameia são a este título elucidativas: "Assim, os dois casos [os ataques do 11 de Setembro e a guerra do Iraque] reforçam a ideia de um período de transição, em que se defrontam características de um modelo vestefaliano, baseado, quase que exclusivamente, na soberania estatal, ancorada na sacralidade das fronteiras e no domínio interno do soberano, e as de um modelo diferente, em que considerações relacionadas com a dignidade humana assumem um papel preponderante e que se irá construindo com as acções, cedências, inovações e criações que vamos tendo nos dias de hoje." Cfr. Paula Escarameia, O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI, Coimbra, Almedina, 2009, p. 9.

# Bibliografia

- Calvo, Charles, Le Droit International Théorique e Pratique Précédé d'un Exposé Historique des Progrès de la Science di Droit des Gens, 2 ème édition, tome deucième, Paris, A. Durand et Pedone-Lauriel e Guillaumin et C, 1872
- Escarameia, Paula, *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*, Coimbra, Almedina, 2009
- Fiore, Pasquale, *Le Droit International Codifié et Sa Sanction Juridique*, traduit de l'italien par Ch. Antoine, Paris, A. Pedone, Éditeur, 1911
- Freitas, Pedro Caridade de, *Portugal e a Comunidade Internacional Na Segunda Metade do Século XIX*, Lisboa Quid Juris, 2012
- Freitas, Pedro Caridade de, *História do Direito Internacional Público. Da Anti- guidade à II Guerra Mundial*, Cascais, Príncipia, 2015,
- Grotius, Hugo, *Le Droit de la Guerre et de la Paix*, traduit par P. Prader Fodéré, Paris, PUF, 1999
- Hobbes, Thomas, *Leviatã*, prefácio de João Paulo Monteiro, tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 3.ª edição, Lisboa, INCM, 2002,
- Homem, António Pedro Barbas, História das Relações Internacionais. O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna, Coimbra, Almedina, 2003.
- Homem, António Pedro Barbas e Pedro Caridade de Freitas, *Textos de Apoio de História das Relações Internacionais*, reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2018
- Kant, Immanuel, A Paz Perpétua e Outros Opúsculos, Lisboa, Edições 70, 2008 Lopes, José Alberto Azeredo, Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais, Gabinete de Estudos Internacionais, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1999
- Maltez, José Adelino, *Princípios de Ciência Política. Introdução à Teoria Política*, 2.ª edição, com Prefácio de Adriano Moreira, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Centro de Estudos do Pensamento Político, Universidade Técnica de Lisboa, 1996
- Mesquita, Maria José Rangel, *Justiça Internacional*. Lições. Parte I. Introdução, Lisboa, AAFDL, 2010
- Moreira, Adriano, *Teoria das Relações Internacionais*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2002
- Nussbaum, Arthur, *História del Derecho Internacional*, vols. I e II, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, s/d
- Nys, Ernest, *Le Droit International*, Bruxelles, Paris, Alfred Castaigne e Thorin & Fils, 1894

- Nys, Ernest, Études de Droit International et de Droit Politique, deuxième série, Bruxelle, Paris, Alfred Castaigne e A. Fontemoing, 1901
- Pereira, Maria de Assunção do Vale, *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009
- Pinto, Eduardo Vera-Cruz, *Apontamentos de História das Relações Internacio*nais, Lisboa, AAFDL, 2017
- Santo Agostinho, *A Cidade de Deus*, volume III, tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1995
- Scott, James Brown, *El Origen Español del Derecho Internacional Moderno*, prólogo de Camilo Barcia Trelles, Valladolid, Universidad de Valladolid Sección de Estudios Americanistas, 1928
- Truyol y Serra, António, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Públi- co*, 2.ª edição refundida e aumentada, tradução de R. Ehhrhardt Soares, Coimbra, Arménio Amado, Editor, 1962
- Truyol y Serra, António, *História da Filosofia do Direito e do Estado*, 2. Do Renascimento a Kant, tradução portuguesa da 3.ª edição espanhola por Henrique Barrilaro Ruas, Colecção Estudo Geral, Lisboa, Instituto de Novas Profissões, 1990
- Vattel, Emer *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle*, I e II vols, Paris, J.P. Aillaud, 1835
- Vitória, Francisco, *Relectio de Indis*, Edición crítica bilingüe por L. Pereña Y J.M. Perez Prendes, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Cientificas, 1967